

Serviços Pecuários no conhecimento do volume e distribuição das explorações suínas como elemento de estratégia de luta contra a peste suína africana, ser possível dispensar-se as pequenas explorações do registo obrigatório determinado pela Portaria n.º 22 960, de 14 de Outubro de 1967. Por outro lado, também se considera suficiente obrigar as explorações registadas a fazerem as declarações das existências duas vezes por ano, em vez de três, como se dispunha na citada portaria.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1957:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Fomento Agrário, o seguinte:

1.º Dispensa-se do registo obrigatório, nas intenções de pecuária respectivas as explorações suínas cujo efectivo total não ultrapasse trinta animais, não podendo incluir-se neste número mais do que cinco fêmeas reprodutoras.

2.º Igualmente ficam dispensadas de registo as explorações exclusivamente dedicadas à reprodução dispondo até ao máximo de cinco fêmeas.

3.º Em qualquer dos casos, no efectivo total permitido de trinta animais não se incluem os leitões, provenientes da exploração, até aos três meses de idade.

4.º Os proprietários ou responsáveis pelas explorações registadas passam a ficar obrigados a indicar durante os meses de Janeiro e Julho os efectivos que possuem referidos a 1 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano.

5.º Ficam revogados os n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 22 960, de 14 de Outubro de 1967.

6.º Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

Secretaria de Estado do Fomento Agrário, 13 de Fevereiro de 1976. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Joaquim da Silva Lourenço*.

volvimento Regional da Madeira e à Junta Administrativa e de Desenvolvimento Regional dos Açores, respectivamente, elaborar regulamentação com vista à fixação dos preços à produção e preços de venda ao público de carne de bovino.

Art. 2.º As mesmas entidades compete ainda elaborar regulamentação adequada, para vigorar nas respectivas circunscrições administrativas que tenha por finalidade um eficaz *contrôle* do abastecimento.

Art. 3.º A Junta Administrativa e de Desenvolvimento Regional da Madeira e a Junta Administrativa e de Desenvolvimento Regional dos Açores poderão propor ao Governo, por intermédio dos Ministros do Comércio Interno e da Agricultura e Pescas, a adopção de medidas julgadas convenientes respeitantes às delegações locais de Junta Nacional dos Produtos Pecuários e que tenham em vista a boa execução dos artigos anteriores.

Art. 4.º — 1. A venda de carne de bovino por preços superiores aos que resultam da execução do presente diploma constitui crime de especulação.

2. Os casos de especulação serão comunicados pela Junta Administrativa e de Desenvolvimento Regional da Madeira ou pela Junta Administrativa e de Desenvolvimento Regional dos Açores à Direcção-Geral de Fiscalização Económica, à qual competirá a instrução preparatória do respectivo processo, bem como o exercício da correspondente acção penal.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — António Poppe Lopes Cardoso*.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 164/76

de 28 de Fevereiro

No intuito de concretizar uma maior autonomia, que se pretende para as ilhas adjacentes, entendeu o Governo Central cometer à administração local, no arquipélago dos Açores, a competência para a fixação do nível de preços internos de peixe ou moluscos congelados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No arquipélago dos Açores compete à Junta Administrativa e de Desenvolvimento Regional dos Açores elaborar regulamentação com vista à fixação dos preços à produção e preços de venda ao público de peixe e moluscos congelados.

Art. 2.º À mesma entidade compete ainda elaborar regulamentação adequada, para vigorar na respectiva circunscrição administrativa, que tenha por finalidade um eficaz *contrôle* do abastecimento.

Art. 3.º A Junta Administrativa e de Desenvolvimento Regional dos Açores poderá propor ao Governo, por intermédio do Ministro da Agricultura e

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO NÃO ALIMENTAR

Direcção-Geral de Preços

Decreto-Lei n.º 163/76

de 28 de Fevereiro

No intuito de concretizar uma maior autonomia, que se pretende, para os arquipélagos da Madeira e dos Açores, entendeu o Governo central cometer à administração local a competência para a fixação do nível de preços internos e preços para exportação de carne de bovino.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos arquipélagos da Madeira e dos Açores compete à Junta Administrativa e de Desen-

Pescas, a adopção de medidas julgadas convenientes, respeitantes aos serviços locais dependentes da Secretaria de Estado das Pescas, e que tenham em vista a boa execução do disposto nos artigos anteriores.

Art. 4.º — 1. A venda de peixe ou moluscos congelados por preços superiores aos que resultam da execução do presente diploma constitui crime de especulação.

2. Os casos de especulação serão comunicados, pela Junta Administrativa e de Desenvolvimento Regional dos Açores, à Direcção-Geral de Fiscalização Económica, à qual competirá a instrução preparatória do respectivo processo, bem como o exercício da correspondente acção judicial.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha* — *António Poppe Lopes Cardoso* — *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna pública a versão portuguesa da Decisão n.º 2/75 do Comité Misto Portugal-CEE de 2 de Dezembro de 1975 modificando o Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa e à Decisão n.º 3/73 do Comité Misto e que revoga a Decisão n.º 4/73 do Comité Misto.

Esta Decisão entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1976.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Fevereiro de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

Decisão n.º 2/75 do Comité Misto, que modifica o Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa e à Decisão n.º 3/73 do Comité Misto e que revoga a Decisão n.º 4/73 do Comité Misto.

O Comité Misto:

Visto o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa, assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972;

Visto o Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, a seguir designado por Protocolo n.º 3 e, nomeadamente, o seu artigo 23;

Considerando que convém aumentar os valores limites previstos no artigo 14 do Protocolo n.º 3;

Considerando que é necessário reservar uma rubrica do certificado de circulação das mercadorias EUR. 1 e do formulário EUR. 2 para nela se mencionar o país de origem e que, consequentemente, convém modificar os modelos dos citados certificados e formulário;

Considerando que também é necessário simplificar ainda mais o processo de omissão desse certificado e de estabelecimento desse formulário, designadamente tornando extensivas as medidas da Decisão n.º 4/73 do Comité Misto a outras modalidades do transporte, e aumentar o valor limite previsto na citada Decisão,

decide:

ARTIGO 1

O texto dos parágrafos 1 e 2 do artigo 14 do Protocolo n.º 3 é substituído pelo texto seguinte:

1. A Comunidade e Portugal consideram como produtos originários para efeito de beneficiarem das disposições do Acordo, sem que se torne necessário apresentar um certificado de circulação das mercadorias EUR. 1 ou um formulário EUR. 2, as mercadorias objecto de pequenas remessas dirigidas a particulares ou contidas na bagagem dos passageiros, desde que se trate de importações desprovidas de natureza comercial e tenha sido declarado que tais mercadorias estão em conformidade com as condições requeridas para a aplicação dessas disposições e que não se suscitem dúvidas quanto à veracidade dessa declaração.

2. Consideram-se desprovidas de natureza comercial as importações de carácter ocasional que respeitem exclusivamente a mercadorias reservadas ao uso pessoal ou da família dos destinatários ou passageiros, não devendo tais mercadorias, quer pela natureza quer pela quantidade, revelar qualquer preocupação de ordem comercial. Por outro lado, o valor global dessas mercadorias não deve exceder 100 unidades de conta no que diz respeito às pequenas remessas ou 300 unidades de conta no que diz respeito ao conteúdo da bagagem dos passageiros.

ARTIGO 2

O modelo do certificado de circulação de mercadorias EUR. 1 que figura no Anexo V do Protocolo n.º 3, com as alterações introduzidas pela Decisão n.º 10/73 do Comité Misto, é substituído pelo modelo que figura no Anexo I da presente Decisão.

ARTIGO 3

É suprimida a nota 8 ao artigo 10 do Anexo I do Protocolo n.º 3.

ARTIGO 4

1. É suprimido o parágrafo 2 do artigo 8 da Decisão n.º 3/73 do Comité Misto.

2. O texto do primeiro período do parágrafo 2 do artigo 19 da Decisão n.º 3/73 do Comité Misto é substituído pelo texto seguinte:

Para aplicação das disposições do parágrafo 1, as autoridades aduaneiras do país de importação